

## Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

1ª Votação Proposição:	<b>2ª Votação</b> Proposição:	Única Votação  Proposição: Aprobado
Anotações:		
		( ) Maioria Qualificada
		( ) Maioria Absoluta
		(X) Maioria Simples
		Quórum:
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DE DE LOGRADOUR PRAÇA CAMINI	O PÚBLICO:	
Às Comissões, em 16/07/2019		
PROJETO DE LEI Nº 7496 / 2019		
F-C Comissão de Educação, Cu	ıltura, Esporte e Lazer	
F-C Comissão de Saúde, Meio A	Ambiente e Proteção Animal	
F-C Comissão de Defesa dos Di		ia e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Administração		
FJC Comissão de Administração		
F-C Comissão de Ordem Social F-C Comissão de Administração		



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 7496 / 2019**

DISPÕE **SOBRE** DENOMINAÇÃO DE **LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA** CAMINHO DA LUZ.

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA CAMINHO DA LUZ a atual Praça Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia e as ruas Silvia Garcia Helena Brunhara, Maria de Lourdes dos Santos e Ademar Tavares da Silva, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA MESA

1º SECRETÁRIO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais**

#### **PROJETO DE LEI Nº 7496 / 2019**



DISPÕE SOBRE LOGRADOURO CAMINHO DA LUZ. DENOMINAÇÃO DE PÚBLICO: PRAÇA

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA CAMINHO DA LUZ a atual Praça Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia e as ruas Silvia Garcia Helena Brunhara, Maria de Lourdes dos Santos e Ademar Tavares da Silva, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

Dionísio Pereira VEREADOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais**

#### **JUSTIFICATIVA**

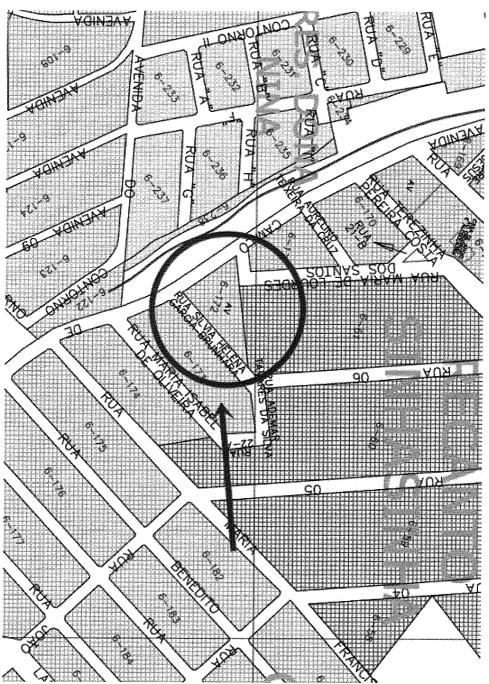
A denominação "Caminho da Luz" surge como forma de homenagear o Projeto Social Cidade Jardim — PROSCIJAR, reconhecido como utilidade pública pela Lei Municipal nº 5.476, de 2014. A referida associação vem desenvolvendo um grande trabalho na comunidade do Bairro Cidade Jardim através de suas ações em benefício da população deste e dos bairros adjacentes. As atividades executadas se encontram em pleno desenvolvimento há anos junto à comunidade. Vale destacar as atividades de artesanato, oficina do pão (culinária), atividades com as crianças em festas e eventos, festa das crianças, entre outras como instrumentos de recolocação profissional e social ali realizadas. Destaca-se ainda que a manutenção e preservação da referida praça é feita, dentro das possibilidades, pela associação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

Dionicio Parairo

VEREADOR





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

FLS 04 OF AA

Pouso Alegre, 19 de julho de 2019.

### PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.496/2019, de autoria do vereador Dionísio Pereira que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA CAMINHO DA LUZ."

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1°), visa denominar PRAÇA CAMINHO DA LUZ a atual Praça Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia e as ruas Silvia Garcia Helena Brunhara, Maria de Lourdes dos Santos e Ademar Tavares da Silva, no bairro Cidade Jardim.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

*(...)* 

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;" (grifo nosso).

with

"Art.  $235 - \acute{E}$  vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.".

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: "Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores."

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

with

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municipal não</u> reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública matéria de organização Municipal; administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

while



## **CONCLUSÃO**

Projeto de Lei 7.496/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

**Diretor Jurídico** 

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



## Câmara Municipal de Pouso Alegre - M G

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de julho de 2019.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI 7.496/2019 QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA CAMINHO DA LUZ." Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.496/2019, tem como objetivo denominar a Praça Caminho da Luz, a atual Praça sem denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia e as ruas Silvia Garcia Helena Brunhara, rua Maria de Lourdes dos Santos e a rua Ademar Tavares da Silva, no Bairro Cidade Jardim.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

The same of the sa



## Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

## Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.496/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote Presidente Vereador Arlindo Mota Paes Secretário



## Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

PARECER Nº 101 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.496/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA CAMINHO DA LUZ.

## **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 7496/2019, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Praça Caminho da Luz, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ".

Passamos a analisar o referido projeto de lei que passa a denominar-se PRAÇA CAMINHO DA LUZ a atual Praça Sem Denominação situada entre a Avenida Camilo de Barros Laraia e as ruas Silvia Garcia Helena Brunhara, Maria de Lourdes dos Santos e Ademar Tavares da Silva, no bairro Cidade Jardim.

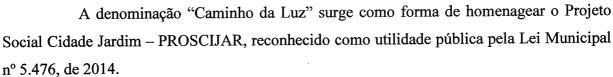




## Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7.496/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de Julho de 2019.

Leandro Morais Relator Bruno Dias Presidente Arlindo Motta Secretário